



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0037526-67.2013.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi - OAB/PB nº 32.505-A

Apelado : José Neilton da Silva

Advogados : Rodrigo Magno Nunes Moraes - OAB/PB nº 14.798 e Anne Karine Rodrigues Moraes - OAB/PB nº 23.573

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, *in casu*, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros contratuais cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, desprover o recurso apelatório.

José Neilton da Silva propôs a competente **Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais** em face da **BV Financeira S/A**, alegando ter celebrado contrato de abertura de crédito, para financiamento de um veículo, o qual foi objeto de uma ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Capital, sob o nº 200.2012.907.972-5, julgada procedente pelo Juiz *a quo*, que considerou indevida a cobrança dos valores exigidos a título de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Cobrança e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, determinando a devolução em dobro.

Logo, ajuizou a presente ação, postulando a nulidade das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja a nulidade dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, uma vez que estas foram lançadas nas prestações do ajuste negocial, e sobre elas incidiram juros remuneratórios, e, por conseguinte, a repetição de indébito.

Devidamente citada, a **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** ofertou contestação, fls. 22/64.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 106/109V, julgou procedente em parte o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial para **CONDENAR** o réu a restituir o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: “tarifa de cadastro” e “tarifa de emissão de boleto”, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, bem como considerando a iliquidez da sentença, com arrimo no art. 85, §2º, I e IV do NCPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, condenando o autor e réu na proporção de 50% cada parte, referente aos honorários advocatícios e nas custas processuais e despesas processuais. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º do NCPC.

Inconformada, a **BV Financeira S/A – Crédito,**

Financiamento e Investimento interpôs **APELAÇÃO**, fls. 111/119, sustentando, em sede de preliminar, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, aduz que eventual declaração de nulidade dos encargos administrativos não enseja a restituição dos valores exigidos em decorrência da incidência dos juros remuneratórios, pelo que pugna pela improcedência da ação, e, na hipótese de entendimento diverso, que sejam afastados os cálculos apresentados pela parte autora, e remetidos os autos a contadoria para realização dos cálculos de acordo com os valores estipulados.

Contrarrazões, fls. 125/132.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, ressalto que não merece prosperar a alegação de coisa julgada suscitada pela apelante em suas razões recursais, uma vez que na espécie, não se está discutindo a ilegalidade das tarifas bancárias, tampouco, a restituição em dobro dos valores pagos a este título, tratados na ação de nº 200.2012.907.972-5, fls. 101/103, o que se postula neste momento, refere-se aos encargos acessórios pagos pelo apelado, a saber, os juros que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando o valor das citadas tarifas integravam o valor financiado.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS JUROS SOBRE O IOF.. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IOF. POSSIBILIDADE DE DILUIÇÃO NAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE ESTE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. - Estando concluída a instrução, sem necessidade de produção de provas, além da documental já acostada aos autos, deve o Tribunal, aplicando o Art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. - Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias "TAC" e "Serviços de Terceiro" com determinação de

restituição em dobro dos valores pagos (fl. 32), é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal. Procedência destes pedidos. - Considerando que o IOF é devido nas operações de crédito, sobretudo em contratos de financiamento, sua cobrança é legal. Por outro lado, o seu financiamento junto a instituição bancária é possível, permitindo o seu pagamento pelo consumidor de forma diluída nas prestações assumidas, caso em que os juros remuneratórios sobre estes serão devidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-02-2016)

Por tais razões, entendo **não restar caracterizado o instituto jurídico da coisa julgada.**

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da controvérsia, que cinge-se em aferir se é cabível a nulidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na ação de número 200.2012.907.972-5, bem como se é devido a restituição dos valores pagos a esse título.

Pois bem, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184, do Código Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade das obrigações principais, *in casu*, dos valores exigidos a título de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê, fls. 101/103, indevida também, a incidência das obrigações

acessórias atreladas as obrigações principais, na espécie, dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos,**

é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-

53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – sublinhei.

Sendo assim, por ser indevida a incidência dos juros remuneratórios, durante o período contratual, sobre os encargos administrativos declarados ilegais, fls. 101/103, entendo por bem manter a decisão de primeiro grau, **que ordenou a devolução do valor pago a maior, na forma simples.**

Outrossim, extrai-se dos termos da sentença, que a apuração do valor devido, será dará posteriormente, por meio de liquidação de sentença, e não de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora em sua inicial.

Ante todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator